



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.902205/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.743 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MOVESA MÁQUINAS LTDA
Recorrida DRJ SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/2003

RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÍCIO DO ERRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

Em atendimento ao Princípio da Verdade Material, é possível reconhecer a retificação da DCTF posterior ao despacho decisório, desde que o erro não tenha intuito de fraude e o contribuinte demonstre, no mínimo, os indícios do erro.

PER/DCOMP. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTATADA EM DILIGÊNCIA.

Constatada a existência de crédito por diligência, o direito creditório deve ser reconhecido e as compensações homologadas até o limite do crédito constatado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Robson José Bayerl - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Ângela Sartori, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Bernardo Leite Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP pelo qual a Contribuinte pretende o ressarcimento de suposto pagamento a maior do PIS de outubro de 2003 para compensar com débitos da COFINS de abril de 2004.

O crédito foi indeferido pela delegacia de origem e pela DRJ em Salvador/BA.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que houve erro no preenchimento da DCTF o que levou ao não reconhecimento do crédito.

Ao analisar o processo pela primeira vez, esta Turma, com apoio no Princípio da Verdade Material e dos indícios apresentados pela Recorrente, decidiu por acatar a retificação da DCTF e converter o julgamento em diligência para que fossem analisados a DCTF retificadora e os balancetes para que se chegasse à conclusão da existência da ou não do crédito e qual o seu montante.

O resultado da diligência está presente na informação de fls. 105/106, na qual está relatado que o valor do débito alegado pela empresa é o mesmo presente na DCTF retificadora e nos balancetes, bem como o pagamento está comprovado por DCTF e as diferenças compensáveis coincidem com as arguidas pela Recorrente.

A conclusão da diligência foi a seguinte:

“Destarte, não foi identificado, nesta diligência, qualquer elemento que se contraponha à pretensão do contribuinte no tocante aos processos analisados, razão pela qual opina-se pelo deferimento das compensações requeridas nos valores por ele indicados”.

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência, mas não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Os requisitos do recurso voluntário já foram analisados e o recurso foi conhecido, restando a análise do mérito.

A Recorrente pretende o ressarcimento do PIS supostamente pago a maior. Depois da retificação da DCTF e realização de diligência com a análise dos balancetes e DARF, a autoridade fiscal chegou à conclusão de que a Recorrente possui crédito passível de ressarcimento e compensação.

Portanto, não restando dúvida quanto à existência do crédito, o direito creditório deve ser reconhecido e as compensações homologadas.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação até o limite do crédito localizado pela diligência.

É como voto.

Jean	Cleuter	Simões	Mendonça	-	Relator
------	---------	--------	----------	---	---------